



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 12/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.000292/2021-00
INTERESSADO: MESTRADO EM HISTÓRIA E ESTUDOS CULTURAIS, LILIAN MARIA MOSER, ALEXANDRE PACHECO, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DA AMAZÔNIA, PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ASSUNTO: Parecer de apreciação do recurso administrativo interposto pela PPGHAM
Recurso Administrativo.

1 RELATÓRIO ANALÍTICO

O objeto deste parecer é o atendimento ou não do recurso administrativo impetrado pelo Programa de Pós-graduação em História e estudos amazônicos. Tal recurso foi ajuizado para combater o Veto da presidência 1002993, Parecer 04 1061236, Despacho decisório 5 1118511 e Ato decisório 5 1118511. Para tanto, é preciso conhecer um pouco do processo, seu problema e seu objeto.

O presente processo trata da solicitação de que a FCC do **Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC)** seja repassada para o **Programa de Pós-Graduação em História da Amazônia (PPGHAm)**.

Neste relatório trataremos dos fatos e normas, bem como despachos e movimentos processuais necessários ao tratamento do pedido e do objeto.

No despacho 0622758. Para a melhor organização e deliberação o conselheiro João Gilberto solicitou diligência junto a DPDI para manifestação. Ela mostrou-se afirmativa à transposição. Despacho Cplan 0654506. Nos termos transcritos abaixo:

3) O remanejamento de FCC é possível a partir de decisão dos Conselhos Superiores e a minuta de resolução proposta no documento SEI nº 0582890 é viável tecnicamente, considerando as normas vigentes.

4) O processo 23118.000446/2020-74, citado no despacho 0622758, trata de proposta de critérios para a distribuição de Funções Comissionadas de Coordenação de Cursos – FCC na Unir e esteve na DPDI para manifestação que feita no despacho documento SEI nº 0611854.

No Despacho da Propesq 0655149 o Pró-reitor delibera prazo para extinção do mestrado em estudos culturais e a transferência da FCC para o mestrado em Estudos Amazônicos, de modo imediato, desde que acompanhado de estudo da Proplan.

Em 19 de Agosto de 2021 o processo foi sobrestado por estar tramitando regulamentação que trata da organização institucional da Unir e das transferências de FCC. Após o prazo de sobrestamento, o **Parecer 10 0838498** em sede de CamPPMA foi emitido, contrário à transferência da FCC, conforme argumentos transcritos abaixo:

Importante informar que a Resolução Nº 357, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 que define a estrutura organizacional e a distribuição de CD, FG e FCC da Fundação Universidade Federal de Rondônia sobre a transferência de FCC no Artigo 2º

Faz jus a gratificação de Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) a unidade acadêmica que tiver sobre sua responsabilidade um ou mais curso(s) tecnológico(s), de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* criados em observância às disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. A alocação de novas Funções Comissionadas de Coordenação de Curso levará em conta os seguintes critérios, na seguinte ordem de prioridade e antiguidade:

I – Departamentos que contem com ao menos um curso de Graduação;

II – Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* que contem com oferta de Mestrado e/ou Doutorado.

Portanto, a referida Resolução já define os critérios de alocação de FCC e é clara sobre “ordem de prioridade e antiguidade” sendo que os novos programas devem aguardar o recebimento de FCC em detrimento de outros programas e chefias de departamento mais antigos em um cenário de escassez de FCC. Ainda que ambos os programas o desativado e o novo fazem parte do mesmo Núcleo e Departamento a Resolução Nº 357 define a antiguidade de departamentos e programas *stricto sensu* para alocação da FCC não está previsto a vinculação.

III. CONCLUSÃO

Considerado o processo em tela e o processo 23118.001776/2020-87 em que solicita que a FCC do **Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC)** seja repassada para o **Programa de Pós-Graduação em História da Amazônia (PPGHAm)**. Sou de parecer CONTRÁRIO, haja vista o estabelecido na Resolução Nº 357, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

À consideração superior.

O Parecer 10 não foi votado, foi pedido vista pelo conselheiro Ariel Adorno que solicitou diligência em 10 de março de 2022.

A diligência foi respondida em forma de despacho 0908606 que apresenta alguns argumentos para manutenção da FCC entre os cursos de Pós-graduação de História.

Dado importante, Despacho da PPGHAM chama a este processo o processo 23118.001776/2020-87 em que:

Depois de despachos da PRAD e da DPDI/PROPLAN, que informaram não haver qualquer irregularidade no pedido, o processo foi remetido à SECONS, pois a matéria dependeria de aprovação no CONSAD.

A SECONS encaminha o processo para o relator, Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro, no dia 27 de abril de 2021. Ou seja, 5 meses e 14 dias depois de sua abertura.

A DPDI/PROPLAN, mantendo a coerência com o despacho dado no processo original, repete a assertiva, em 26/04/2021:

“O remanejamento de FCC **é possível a partir de decisão dos Conselhos Superiores e a minuta de resolução proposta no documento SEI nº 0582890 é viável tecnicamente**, considerando as normas vigentes”. (grifo nosso)

O relator Ariel emitiu Parecer 2 0911495, favorável à manutenção da FCC para o curso de PPGHAM.

3 - Conclusão

Como já descrito acima, esse relator acredita que não é papel do conselho acadêmico tirar uma FCC de um curso do qual em meu entendimento houve apenas uma troca de nomenclatura dentro dos códigos da CAPES e adequações da PROPESQ e disponibilizar para outros núcleos e/ou Campi. Dito isso S.M.J., sou de parecer favorável a APROVAÇÃO da solicitação inicial do Núcleo de Ciências Humanas para enviar a FCC das pós graduação de História de Estudos Culturais para a Pós Graduação em História da Amazônia.

DESPACHO DECISÓRIO 4 - Em votação, o parecer citado acima foi aprovado por unanimidade. Em sede de Câmara, o despacho decisório votado por unanimidade do conselheiro Ariel Adorno, fortalece o argumento do **vínculo e natureza de manutenção e apenas alteração da nomenclatura, mantendo características básicas de ambos os cursos**. Com este argumento de manutenção do mesmo curso, apenas alterando características o parecer foi aprovado.

Despacho CONSAD 0986174

Aparentemente aplacado, surgem dois questionamentos basilares que podem afetar a sustentação do parecer e despacho decisório aprovado por unanimidade.

- 1) Se o Programa de Pós graduação (mestrado) em História da Amazônia (PPGHAm) trata-se de um curso novo ou "apenas uma troca de nomenclatura dentro dos códigos da CAPES" em relação ao extinto mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC), como afirma o relator do parecer-vistas (0911495) aprovado pela CPPMA (0970155).
- 2) Considerando a [RESOLUÇÃO Nº 357/Consad, de 14 de setembro de 2021](#), qual é o programa mais antigo que deve receber a FCC disponível.

Despacho DPG 0987270. A partir da resposta, sob a ótica da Reso. 357 ficaríamos impossível de suplantar os critérios propostos, uma vez que o curso é novo e não possui vínculo de manutenção com o curso anterior. Nos resta o amparo da irretroatividade.

Em atendimento a solicitação 0986830, segue:

1 – O programa de Mestrado em HISTÓRIA DA AMAZÔNIA (Código do Curso:10001018045M2) trata-se de um novo Programa de Pós-Graduação, aprovado na 191ª Reunião CTC – Avaliação e Portaria nº 539, de 15 de Junho de 2020, conforme link <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/06/2020&jornal=515&pagina=56&totalArquivos=98>.

2 - 2 – Tal informação já foi respondida ao CONSAD no processo 23118.000446/2020-74 (despacho 0775360), onde na ocasião foram listados os programas que ainda não recebem FCC por ordem de antiguidade. Tal lista precisa ser confirmado pela a Coordenadoria de Registros e Documentos (CRD).

ANO	PPG	CAMPUS	ATUAL COORDENADOR/A
2017	Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	Porto Velho	Prof. Dr. Marcio Secco
2019	Filosofia	Porto Velho	Prof. Dr. Fernando Danner
2020	Agroecossistemas Amazônicos	Rolim de Moura	Prof. Dr. Fabio Regis de Souza
2020	Conservação e Uso de Recursos Naturais	Porto Velho	Profa. Dra. Rubiani de Cássia Pagotto
2020	História da Amazônia	Porto Velho	Prof. Dr. Alexandre Pacheco

Seguimos à disposição para mais informações.

Irrompe um veto ao parecer do conselheiro Ariel Adorno 1002993

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD) e as seguintes informações:

O processo em tela solicita transferência de FCC do PPG História e Estudos Culturais para o PPG em História da Amazônia, sendo tal solicitação aprovada na CPPMA, conforme despacho decisório 4/2022/CAMPMA (0970155). Em consulta à PROPEQ, observou-se que o PPG em História da Amazônia é um curso novo, aprovado em 2019/2020, segundo o despacho DPG 0987270.

A situação trazida nos autos é normatizada no artigo 3º da [Resolução 357/2021/CONSAD](#), a saber:

Art. 3º Os cursos que não tiverem função no ato da aprovação desta resolução, terão acesso a ela pelo critério de antiguidade de criação.

Parágrafo único. A extinção de curso em que haja adscrição de gratificação importará na realocação da FCC com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Assim, considerando a extinção do PPG em História e Estudos Culturais e os despachos DPG 0987270 e CRD 0997603, a próxima unidade a ser contemplada com FCC, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução 357/2021/CONSAD, é o PPG em Agroecossistemas Amazônicos, do Campus de Rolim de Moura.

Dessa forma, a transferência de FCC aprovada na CPPMA não pode prosperar visto que diverge da referida norma promulgada por este conselho superior.

Resta destacar que a distribuição baseada nesses critérios foi realizada anteriormente quando da publicação da resolução 357/2021/CONSAD. À época, as FCCs destinadas ao DESC do Núcleo de Saúde e ao DINTEC do Campus de Ariquemes foram remanejadas ao DAZOO do Campus de Presidente Médici e ao PPG de Filosofia do Núcleo de Ciências Humanas.

Com base no exposto, VETO o parecer de nº 2/2022/CAMPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0911495) e o Despacho Decisório de nº 4/2022/CAMPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0970155) contidos no processo em tela.

APÓS O VETO, RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELO VICE-CHEFE DO PROGRAMA

Recurso 1020649

Portanto, como se pode ver nos autos do processo em epígrafe, todas as instâncias superiores reconheceram que havia um regulamento vigente e que tal regulamento deveria ter sido seguido respeitando o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. É esse também o entendimento da CampMA em sua 63ª sessão aprovando por unanimidade a transferência da FCC do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC) para o Programa de Pós-Graduação em História da Amazônia (PPGHAm).

Dessa forma, refaço aqui o argumento conclusivo constante do Despacho PPGHAm do dia 17 de março de 2022 (SEI nº 0908606):

Decorrente da insegurança produzida pelo texto da resolução, por não definir os critérios para REALOCAÇÃO e da definição da UNIDADE RESPONSÁVEL pela aplicação dos critérios de realocação, pelo SOBRESTAMENTO do processo sem motivo que o justifique, uma vez que estava regido pela Resolução nº 281, de 16 de novembro de 2020, e pelo PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Pedimos:

A MANUTENÇÃO DA FCC NO NÚCLEO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DESTINADA, DORAVANTE, AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DA AMAZÔNIA.

O Conselho do PPGHAm também pede que a Diretora no Núcleo de Ciências Humanas, Dra. Walterlina Barboza Brasil, represente este recurso nas instâncias superiores da UNIR.

Despacho dos Secons deliberando sobre o Recurso contra o Veto do presidente, veto este que foi acatado e será discutido.

PARECER CONTRÁRIO AO RECURSO E FAVORÁVEL AO VETO

Parecer 04 1061236

Argumentos:

O principal argumento extraído foi da vigência do programa quando da competência normativa da 357

Superada a questão da tempestividade recursal, destaca-se ainda, que, ao consultar a Plataforma Sucupira, conforme documento 1061223, verifica-se que a **descontinuidade** do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC), foi informada pela PROPEQ por meio do Ofício nº 5/2022/CPG/DPG/PROPEQ/UNIR, de 16 de março de 2022, conforme documento 1061227, em diligência à PROPEQ, foi verificado que a CAPES confirmou o **encerramento** das atividades do curso em 07 de abril de 2022, conforme Ofício nº 114/2022-DAV/CAPES, constante no documento 1061234.

Diante disso, fica evidente que o **Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC)**, encontrava-se ativo quando da aprovação da Resolução 357/2021/CONSAD, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021. Outrossim a ser considerado, é que, à época da aprovação da referida resolução o programa em questão encontrava-se contemplado na distribuição de funções de coordenação de curso - FCC, conforme pode ser observado no **ANEXO, À RESOLUÇÃO Nº 357/2021/CONSAD, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021:**

ATO DECISÓRIO CONFIRMANDO O VETO - Ato decisório 5 1118511

RECURSO IMPETRADO CONTRA O PARECER 4, DESPACHO DECISÓRIO 5 E ATO DECISÓRIO 5

Recurso 1126030

Dessa forma, refaço aqui o argumento conclusivo constante do Despacho PPGHAm do dia 17 de março de 2022 (SEI nº 0908606):

Decorrente da insegurança produzida pelo texto da resolução, por não definir os critérios para REALOCAÇÃO e da definição da UNIDADE RESPONSÁVEL pela aplicação dos critérios de realocação, pelo SOBRESTAMENTO do processo sem motivo que o justifique, uma vez que estava regido pela Resolução nº 281, de 16 de novembro de 2020, e pelo PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Pedimos:

A MANUTENÇÃO DA FCC NO NÚCLEO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DESTINADA, DORAVANTE, AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DA AMAZÔNIA.**2 FUNDAMENTOS**

Entendemos, a partir da análise dos fatos e argumentos propostos, bem como o instrumental normativo, a problemática estar situada sobre as seguintes bases:

1. **Vínculo ou transformação do curso já existente, apenas mantendo a FCC - O Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC)** é o mesmo **Programa de Pós-Graduação em História da Amazônia (PPGHAM)**, o que justificaria a manutenção da FCC. No entanto, segundo o despacho DPG 0987270 trata-se de um NOVO Curso. O que impossibilitaria falar em Manutenção da FCC.
2. **Irretroatividade.** Este é um ponto nodal da questão e que por si só poderia tornar nula a aplicação da resolução 357 em caráter retroativo para alcançar o pedido que foi ajuizado antes da vigência desta. Importante discorrer sobre três elementos; a) não havia uma regulamentação própria à época que tratasse dos critérios de transferência e realocação da FCC, uma vez que a Res.281 não dispensava tratamento normativo específico, claramente critérios para a realocação de FCC, ocasião em que não poderíamos afirmar “aplicação da norma mais benéfica”, uma vez que não havia norma. b) como aventado pelo Parecer 4, da lavra do conselheiro Cleberon, o curso de mestrado **Programa de Pós-Graduação, Mestrado em História e Estudos Culturais (PPGHISEC)**, encontrava-se ativo quando da aprovação da Resolução 357/2021/CONSAD, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 c) o processo foi sobrestado em razão do processo [23118.000446/2020-74](#) tramitar para a consolidação de uma resolução própria para regulamentar a questão em tela. Uma vez que não havia uma normativa específica que tratava da realocação. A manifestação de indicativo de Diligência do conselheiro João Gilberto (11/03/2021) e posteriormente a solicitação de sobrestamento do processo em (19/08/2021) e aprovação pela presidência da CamPPMA deste sobrestamento em razão do aguardo de uma resolução normativa esclarecedora (01/09/2021), implica **mora** no procedimento entre a diligência e o sobrestamento, o que é prejudicial ao objeto, mas por outro lado implica, tacitamente, a aceitação pela parte requerente da definição de uma resolução que trate do tema e da anuência de que seu conteúdo possa causar ônus ou desacordo às condições de pedido. Ao criar novas condições de aplicação da realocação, na apreciação presente (parecer emitido dia 10 de dezembro de 2021).
3. **Isonomia.** Por fim, importante destacar que, por se tratar de curso novo, o ideal na aplicação da FCC é naturalmente os cursos mais antigos, não corrompendo o procedimento regular previsto pela norma ulterior, mas que em ampla medida, não fere a isonomia e resguardo da segurança jurídica.
4. **Sobrestamento.** Entendemos que a motivação do sobrestamento dar-se em razão da necessidade de regulamentação ulterior, em processo legislativo por processo análogo [23118.000446/2020-74](#). Em análise à resolução vigente à época (Res.281) não é possível determinar marco regulatório eficiente.

3 CONCLUSÃO

Pelos fatos e direito mencionados acima, pelo entendimento que pode ser discutido respeitosamente por esse pleno, sou de parecer DESFAVORÁVEL ao Recurso Administrativo interposto aos (Veto da presidência 1002993, Parecer 04 1061236, Despacho decisório 5 1118511 e Ato decisório 5 1118511). Assim, encaminho a este egrégio pleno para apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES, Conselheiro(a)**, em 07/12/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1184778** e o código CRC **3FAD1E81**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.000292/2021-00

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Universitário (CONSUN)

Assunto: Recurso impetrado pelo Programa de Pós-graduação em História da Amazônia (PPGHAM) a respeito de transferência de FCC.

Parecer: 12/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do relator Conselheiro Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes.

Decisão do Plenário:

Na 138ª sessão ordinária CONSUN, em em 21/12/2022, o Pleno, por 19 votos favoráveis, 3 contrários e 3 abstenções, aprovou o parecer em tela, cujo relator é DESFAVORÁVEL ao Recurso Administrativo interposto.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 26/12/2022, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1200943** e o código CRC **FBA1E2F9**.